

EXTRATO DO TERMO Nº. 004 DE RE-RATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº. 06/10  
PROCESSO: 13338/12.  
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E A PERFIL X CONSTRUTORA LTDA.  
OBJETO: O presente Termo tem por objeto formalizar a **Re-Ratificação do CONTRATO Nº 06/2010**, prestação do serviço de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, mão-de-obra especializada e supervisão técnica visando à manutenção corretiva e preventiva das escolas da rede municipal, amparado no disposto no artigo 65, I, "a" da lei 8.666/93, na forma da justificativa inserida nas fls. dos autos do processo administrativo n.º 13338/2012.  
PRAZO: Não haverá alteração no prazo contratual.  
VALOR: Fica mantido o valor original do contrato.  
Maricá, 06 de Dezembro de 2012.  
Marta de Mello Quinan. - Secretária de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO – CONVITE N.º 31/2012  
O Presidente da CPL Marcelo Rosa Fernandes, no uso de suas atribuições, informa que a sessão de realização do Convite supracitado restou FRACASSADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO – CONVITE N.º 34/2012  
Presidente da CPL: Marcelo Rosa Fernandes. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços a serem executados na obra de implantação, com fornecimento de equipamentos elétricos, materiais de construção e mão de obra especializada para montagem de subestação 225kva, com inspeção e autorização prévia da concessionária ampla, acrescida da instalação de grupo gerador 250/260 kva, com fornecimento de equipamentos elétricos, materiais de construção e mão de obra especializada, com inspeção e autorização prévia da concessionária ampla, para servir a Unidade de Pronto atendimento - UPA de Inoã – Maricá/RJ, conforme projetos básicos, planilhas orçamentárias e cronograma físico. Data: 27/12/2012 - Horário: 10:00. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD virgem e uma resma, das 13:00 às 16:00h ou solicitar pelo e-mail [cplmarica@gmail.com](mailto:cplmarica@gmail.com). Informações pelo sitio [www.marica.rj.gov.br](http://www.marica.rj.gov.br).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO – CONVITE N.º 23/2012 - REMARCAÇÃO  
O Presidente da CPL: Marcelo Rosa Fernandes, no uso de suas atribuições, informa que a Sessão de Realização do Convite supracitado, que tem por objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de plano municipal de redução de riscos no Município de Maricá do dia: 12/12/2012 às 10:30 restou deserta. Diante de tal fato a licitação fica remarcada para o dia 27/12/2012 às 11:00. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD virgem e uma resma, das 13:00 às 16:00h. Informações pelo sitio [www.marica.rj.gov.br](http://www.marica.rj.gov.br) ou pelo e-mail [cplmarica@gmail.com](mailto:cplmarica@gmail.com).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7131/2012 – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 57/2012  
Autorizo a despesa e **HOMOLOGO** a licitação **NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM “ATA DE REGISTRO DE PREÇO”**, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/93 em sua atual redação e Legislação 10.520/02, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA para Fornecimento de Show Pirotécnico com Fogos de Artifício, no valor global de R\$ 240.125,75 ( duzentos e quarenta mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), adjudicando o objeto em favor da empresa ALUMIFOGOS LTDA ME.  
Em, 07 de dezembro de 2012.  
**Amaury Vicente B.Nascimento** - Secretário Municipal de Turismo e Lazer

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9906/2012 – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 76/2012  
Autorizo a despesa e **HOMOLOGO** a licitação **NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM “ATA DE REGISTRO DE PREÇO”**, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/93 em sua atual redação e Legislação 10.520/02, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA para Prestação de Serviços de Montagem e Desmontagem de Estrutura para realização de Eventos, no valor global de R\$ 8.600.210,00 ( oito milhões, seiscentos mil e duzentos e dez reais), adjudicando o objeto em favor da empresa SEVEN EVENTOS LTDA ME .  
Em, 07 de dezembro de 2012.  
**Amaury Vicente B.Nascimento**  
Secretário Municipal de Turismo e Lazer

ERRATA – OMITIDO NO JOM DE 26 DE MARÇO DE 2012, EDIÇÃO 298.  
PROCESSO Nº 000724 /2009  
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ E ESPÓLIO DE ÁLVARO MENDES BITTEN-COURT.  
NA PUBLICAÇÃO DO DIA 23/02/2012 DO JOM, EDIÇÃO Nº 293, PÁGINA, 02.  
Onde se lê: VALOR: R\$ 19.849,56(dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos).  
Leia-se: VALOR: R\$ 20.809,32 (VINTE MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).  
**Maricá, 04 de Dezembro de 2012.**  
**Marta de Mello Quinan.** - Secretária de Educação

Maricá, 04 de Dezembro de 2012.  
Errata:  
Na publicação do JOM dia 19 de Março de 2012 do JOM n.º 297 - Pág. 6.  
Onde se lê: .....n.º contrato 01/2011.  
Leia-se:.....n.º contrato 01/2012.  
Atenciosamente,

**RONY PETERSON DIAS**  
Secretário de Transportes

OFÍCIO PMM/CC/PROCESSO LEGISLATIVO Nº 031/2012  
Maricá 04 de dezembro de 2012.  
DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ  
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR - LUCIANO RANGEL JUNIOR  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ.  
Senhor Presidente,  
Sirvo-me do presente para me dirigir a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que o autógrafo de nº 031/2012, do Projeto de Lei nº 036 de 31 de julho de 2012, oriundo do Poder Executivo Municipal através da Mensagem nº 018/2012, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013, foi sancionado gerando a LEI R 004, de 04 dezembro de 2012, cuja segunda via restituo-lhe com o mesmo. Colho o ensejo para renovar expressões de distinta consideração e nímio apreço.  
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI R 004  
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Maricá, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Maricá para o exercício de 2013, compreendendo:  
I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;  
II – as metas e os riscos fiscais;  
III – a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;  
IV – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município, suas alterações e a revisão do Plano Plurianual;  
V – as disposições relativas à dívida pública municipal;  
VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;  
VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;  
VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2013, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual de 2010/2013, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2013 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2013, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III  
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, em valores correntes e constantes, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão demonstradas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os quadros demonstrativos: da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano anterior, das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, da avaliação da situação financeira e atuarial do Instituto de Seguridade Social, da estimativa e compensação da renúncia de receita, da margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, também integram o Anexo II.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2013 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º No Anexo III desta Lei, elaborado em conformidade com o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, constam os riscos fiscais, bem como a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e as informações sobre as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vincula.

§ 3º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à entidade pública ou privada.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Maricá será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, e compreenderá:

I – os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos Poderes do município e seus órgãos;

II – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III – os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa – GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais (GND 1);

II – juros e encargos da dívida (GND 2);

III – outras despesas correntes (GND 3);

IV – investimentos (GND 4);

V – inversões financeiras (GND 5);

VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 2º A Reserva de Contingência, prevista no art. 9º desta Lei, será classificada no GND 9.

Art. 8º A proposta orçamentária anual será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Maricá, até 31 de outubro de 2012, conforme estabelecido no inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 094, de 30 de outubro de 2001, que versa sobre o prazo para o envio ao Legislativo de Projeto de Lei do Orçamento do Município, e será constituído de:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária anual;

III – tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal 4320/64;

IV – demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V – anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado;

VI – reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

VII – resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e rubrica, segundo a origem dos recursos;

VIII – da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme legislação vigente;

IX – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

X – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XI – da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º A Reserva de Contingência, observado o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada.

#### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais desta Lei, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas, fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 12. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos artigos 165, §5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 13. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e de outros entes para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 14. A proposta orçamentária do Legislativo Municipal será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, devendo ser encaminhada ao Executivo Municipal, até o dia 15 de outubro de 2012, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do município.

Art. 15. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 16. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. A inclusão na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais e depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência.

Art. 19. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo no exercício 2013, as estimativas de receitas do exercício de 2012, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013, que tenham sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual, desde que compatível com as metas anuais estabelecidas e integrantes desta Lei e que seja demonstrada a origem de recursos.

Art. 22. Para pleiteio de celebração de convênio ou operação de crédito, haverá estudo prévio da Secretaria Municipal de Planejamento no tocante à viabilidade de contrapartida orçamentária e financeira e cumprimento das normas quanto ao aspecto orçamentário, dispostos na Lei Comple-

mentar n.º 101/2000 e Resoluções do Senado Federal.

Art. 23. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;
- b) os projetos em andamento.

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2010/2013.

Seção II

Das Transferências ao Setor Privado

Art. 24. Observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput.

Art. 25. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Maricá.

Seção III

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 7º, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, por meio de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria lei orçamentária anual.

Art. 27. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para que sejam realizadas transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante edição de decretos do Executivo.

Art. 28. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, bem como de transposições, remanejamentos ou transferências, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2012, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2013 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2013.

Seção IV

Das Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Despesas e Limitação de Empenho

Art. 32. Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publica-

ção da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 33. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento da dívida pública municipal, de precatórios judiciais e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará ao Poder Legislativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal de cada Poder;

III – os Poderes, com base na demonstração de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. O Poder Executivo, nos prazos fixados no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrará e avaliará, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35. A lei orçamentária anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados, sempre respeitando os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Art. 36. O projeto de lei orçamentária anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados no período de 02 de julho de 2011 a 01 de julho de 2012 para pagamento no exercício de 2013.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do projeto de lei de orçamento anual, de forma destacada dos precatórios contidos no caput, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 37. O projeto de lei orçamentária poderá incluir na receita do município, recursos provenientes de operações de crédito, observados o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2013 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei, e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Caso a despesa total de pessoal ultrapasse os limites estabelecidos observar-se-á o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. No exercício de 2013, se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança;

V – a contratação de hora extra, exceto se ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção das despesas de pessoal e encargos para o exercício de 2013 a folha de pagamento de agosto de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de plano de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral.

Art. 46. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento sobre o impacto orçamentário e financeiro.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 49. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de cálculo e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 50. A estimativa das receitas levará em consideração os efeitos de alterações na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 52. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação das ações de governo.

Art. 54. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 55. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere. Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 56. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem que seja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 04 de dezembro de 2012.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013



## MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### ANEXO I

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

(CRFB, art. 165, § 2º)

2013

PROGRAMA: 0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

OBJETIVO: Atender ações referentes ao serviço e refinanciamento das dívidas e outras que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: ENCARGOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS
Amortização e Encargos da Dívida - FGTS	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
Amortização e Encargos da Dívida - INSS	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
Amortização e Encargos da Dívida - ISSM	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
Amortização e Encargos - Outras Dívidas	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
Outros Encargos Especiais	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS
Decisões Judiciais e Precatórios	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável



## MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS  
(CRFB, art. 165, § 2º)

2013

PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: Prover os Órgãos dos meios administrativos necessários ao seu funcionamento e à implementação e gestão de seus programas finalísticos.

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS
MULTISETORIAL	Manutenção e Operacionalização das Atividades Administrativas	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
MULTISETORIAL	Pessoal e Encargos Sociais	Servidor	unidade	4.000
MULTISETORIAL	Capacitação de Servidores	Servidor capacitado	Percentual	15%
MULTISETORIAL	Plano de Cargos e Salários	Plano implantado	unidade	1
MULTISETORIAL	Consultorias, Desenvolvimento Institucional e de Políticas Públicas	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
MULTISETORIAL	Modernização Administrativa, Eficiência da Gestão e Aprimoramento de Serviços	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
MULTISETORIAL	Implementação e Manutenção do Sistema Integrado de Elaboração e Execução Orçamentária / Financeira / Contábil	Sistema informatizado	Unidade	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Manutenção e Operacionalização das Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Educação	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
CONSULTORIA JURÍDICA	Regularização e Assentamento de Áreas	Área assentada	unidade	4
CONSULTORIA JURÍDICA	Levantamento e Regularização de Áreas Municipais	Área regularizada	unidade	120
GABINETE DO PREFEITO	Manutenção das Atividades do Conselho das Cidades	Não mensurável	Não mensurável	1
MULTISETORIAL	Construção de Prédios Governamentais	Prédio construído	Unidade	1
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARICÁ	Pagamento de Inativos e Pensionistas	Inativos e Pensionistas pagos pelo Regime Próprio de Previdência	unidade	520
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREGO	Comissão Municipal de Emprego	Reunião deliberativa	Unidade	6
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	Ações de Comunicação Social	Ações implementadas	Percentual	100%
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	Estudo da Demanda do Transporte e do Tráfego	Estudos / Pesquisas realizadas	Unidade	1
CAMARA MUNICIPAL DE MARICÁ	Manutenção e Operacionalização das Atividades Administrativas da Câmara Municipal	Não mensurável	Não mensurável	Não quantificável
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Implantação e Manutenção de Biblioteca Jurídica	Biblioteca implantada	Percentual	50%
OUIDORIA MUNICIPAL	Ouidoria Intinerante	Órgão Mantido	Unidade	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E URBANISMO	Reestruturação do Arquivo / Mapoteca	Arquivo e mapoteca informatizado	Unidade	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E URBANISMO	Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais do Fundo Municipal do Meio Ambiente	Fundo Mantido	Unidade	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E URBANISMO	Manutenção do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Conselho Mantido	Unidade	1
COMPANHIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Estruturação e Manutenção da Companhia Municipal de Águas e Esgotamento Sanitário	Órgão Mantido	Unidade	1